

**MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO****PROJETO DE LEI**

Revoga a Lei nº 11.014<sup>[1]</sup>, de 17 de dezembro de 2010, que inclui a efeméride semana de conscientização sobre alienação parental, no município de Porto Alegre no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 4 de dezembro.

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 11.014, de 17 de dezembro de 2010, que inclui a efeméride semana de conscientização sobre alienação parental no município de Porto Alegre no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Serão incentivadas ações de conscientização sobre a violência doméstica nas escolas municipais, em conformidade com as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 11.343, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei dos Femicídios).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) a partir dos debates ocorridos em sua Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMU) do Conselho Nacional de Saúde, segundo os quais o uso da “Síndrome da Alienação Parental” vem afetando negativamente inúmeras famílias, em especial as mulheres, aprovou a Recomendação nº 003 de 11 de fevereiro de 2022, que “Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros<sup>[2]</sup>”;

CONSIDERANDO que os Peritos da ONU apelaram em 04 de novembro de 2022 ao novo governo do Brasil para eliminar uma lei sobre a “alienação parental”, que pode levar à discriminação contra mulheres e meninas, particularmente em disputas nos tribunais de família sobre questões de custódia<sup>[3]</sup>;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Direitos Humanos a partir de debates ocorridos em sua Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTQIA+, Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo destaca que a Lei nº 12.318/2010 traz uma patologização das mulheres, o que considera uma grave ameaça aos direitos das mulheres, “Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros”<sup>[4]</sup>;

CONSIDERANDO que 90% das acusações de alienação parental no TJRS são contra mulheres e que antes da aprovação da Lei (2010) o TJRS já utilizava a suposta síndrome em suas decisões<sup>[5]</sup>;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”;

CONSIDERANDO que um dos fundamentos Constitucionais do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que o conceito de “síndrome de alienação parental”, a partir do qual foi elaborada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, não tem validação científica e nem foi reconhecida esta “síndrome” pela American Medical Association, pela American Psychological Association<sup>[6]</sup>, e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da American Psychiatric Association<sup>[7]</sup> como um transtorno psiquiátrico;

CONSIDERANDO que nosso País apresenta a 5ª maior taxa em feminicídios<sup>[8]</sup> do mundo e que as mulheres em vivência de violência doméstica, ao longo de suas vidas, apresentam mais problemas de saúde e buscam com mais frequência os serviços de saúde do que pessoas que não sofrem esses maus tratos, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que de acordo com a Secretaria de Segurança do RS, os feminicídios apresentam crescimento, sobretudo por conta da pandemia, como aponta em artigo publicado no Relatório Azul da ALRS em 2022<sup>[9]</sup>;

CONSIDERANDO que a violência contra as mulheres é uma pandemia em todas as sociedades, e que a violência doméstica triplicou em países que praticam isolamento social, nos termos da publicação “COVID-19: Mulheres à frente e no centro”, da ONU Mulheres;

CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que traz no Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; o 5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; e o 5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o posicionamento da ONU MULHERES[10] em 2011, de inadmissibilidade da “síndrome da alienação parental”, segundo o qual não é admissível a legislação declarar a “síndrome da alienação parental” como prova em audiências sobre custódia ou visitação de filhos;

CONSIDERANDO que esta síndrome não é validada cientificamente e suas derivações são rechaçadas no mundo e com recomendações da ONU para coibir e banir os termos nos tribunais por prejudicar mulheres e crianças em situações de violência doméstica e familiar e em casos de abuso sexual intrafamiliar em países que receberam as recomendações da ONU como: Itália (2011)[11]; Costa Rica[12] (2017); Nova Zelândia[13] (2018); Espanha[14] (2020). E ainda o Conselho Europeu recomendou a Áustria[15], Portugal[16] em 2020;

CONSIDERANDO que a OMS (Organização Mundial de Saúde)[17], em 2020, se manifestou pela eliminação da inclusão da alienação parental na classificação CID 11[18], uma vez que o termo, além de um problema judicial, não serve aos propósitos de codificação nem contribuirá para as estatísticas de saúde válidas e significativas;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conanda[19] (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) sobre a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010);

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2019 do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM)[20] da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que analisa a Lei nº 12.318/2010;

Considerando o movimento nacional e internacional para coibir e banir o termo “alienação parental”, a necessidade de valorizar a ciência e as pesquisas, entendemos necessária a revogação da semana municipal de conscientização sobre alienação parental, visto que não há o que se conscientizar e propagar quando não é conceito válido e que gera violação de direitos humanos de mulheres e meninas.

[1] **LEI Nº 11.014, de 17 de dezembro de 2010** - INCLUI A EFEMÉRIDE SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ANEXO À LEI Nº 10.904, DE 31 DE MAIO DE 2010, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E ORGANIZA E REVOGA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE SERÁ REALIZADA NA SEMANA QUE INCLUIR O DIA 25 DE ABRIL. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2010/1101/11014/lei-ordinaria-n-11014-2010-inclui-a-efemeride-semana-de-conscientizacao-sobre-a-alienacao-parental-no-anexo-a-lei-n-10904-de-31-de-maio-de-2010-que-institui-o-calendario-de-datas-comemorativas-e-de-conscientizacao-do-municipio-de-porto-alegre-e-organiza-e-revoga-legislacao-sobre-o-tema-e-alteracoes-posteriores-que-sera-realizada-na-semana-que-inclui-o-dia-25-de-abril>> Acesso em: 27 jul. 2022

[2] **CNS - Conselho Nacional de Saúde. RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.** Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>

[3] <https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/>

[4] **CNDH - Conselho Nacional de Direitos Humanos. Recomendação nº 06 de 18 de março de 2022.** Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n6-2022>>

[5] **DISCURSOS JUDICIAIS DE APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A SINDÊMICA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E REAL DE GÊNERO EM TEMPOS DE CORONA VIRUS DISEASE. 2021** IN: “MATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: PADECER NO MACHISMO”. Sheila Stolz, Sibeles Lemos. Disponível em: <[https://www.amazon.com.br/s?k=MATERNIDADE+NO+DIREITO+BRASILEIRO%3A+PADECER+NO+MACHISMO%2C+Melo%2C+Ezilda&mk\\_pt\\_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&re](https://www.amazon.com.br/s?k=MATERNIDADE+NO+DIREITO+BRASILEIRO%3A+PADECER+NO+MACHISMO%2C+Melo%2C+Ezilda&mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&re)>

[6] **American Psychological Association. Statement on Parental Alienation Syndrome.** 2008. Disponível em: <<https://www.apa.org/news/press/releases/2008/01/pas-syndrome>> Acesso em 24 set. 2021. The advocates for human rights. (2010)

[7] **Psychiatric group: Parental alienation no disorder.** 2012. Disponível em: <<https://www.seattletimes.com/seattle-news/health/psychiatric-group-parental-alienation-no-disorder/>>

[8] Agência Patrícia Galvão. Por que as taxas brasileiras são alarmantes? <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>

[9] [http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=aMmLSpX\\_aMI%3d&tabid=5640](http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=aMmLSpX_aMI%3d&tabid=5640)

[10] UN WOMEN. **Inadmissibility of “parental alienation syndrome”.** 2011. Disponível em: <<https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>> Acesso em 24 set. 2021

[11] **CEDAW . Committee on the Elimination of Discrimination against Women Forty-ninth session. Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women Republic of Italy. 2011.** Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW-C-ITA-CO-6.pdf>> Acesso em 25 set. 2021

[12] **CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination against Women Concluding observations on the seventh periodic report of Costa Rica.** 2017. Disponível em: <[https://www.ecoi.net/file\\_upload/1930\\_1510142529\\_n1722737.pdf](https://www.ecoi.net/file_upload/1930_1510142529_n1722737.pdf)> Acesso em 25 set. 2021

[13] **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. Concluding observations on the eighth periodic report of New Zealand.** 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/CEDAW/C/NZL/CO/8>> Acesso em 23 set. 2021

[14] **CEDAW - Mandatos de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias; y del Grupo de Trabajo sobre la discriminación contra las mujeres y las niñas. ESPAÑA.** 2020. Disponível em: <<https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gld=25553>> Acesso em 25 set. 2021.

[15] **Council of Europe - Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence (Istanbul Convention) to Austria.** 2020 Disponível em: <<https://rm.coe.int/ic-cp-inf-2020-8-rec-cop-belgique-fre/pdfa/1680a0be8b>> Acesso em 25 set. 2021

[16] European Parliament's. **Violence against Women. Psychological violence and coercive control.** 2020. Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/268c67ad-223c-11eb-b57e-01aa75ed71a1>>

[17] OMS – **CID 11.** 2020. Disponível em: <<https://icd.who.int/dev11/proposals/f/icd/en#/http://id.who.int/icd/entity/109729818?readOnly=true&action=DeleteEntityProposal&stableProposalGroupId=ca7ce75d-c85c-4d97-82c3-689822878234>> Acesso em 25 set. 2021

[18] **La Parental Alienation viene definitivamente esclusa dal ICD 11!** 2020. Disponível em: <[https://studiolegaledonne-webnode-it.translate.google.com/translate/l/la-parental-alienation-viene-definitivamente-esclusa-dal-icd-11/?x\\_tr\\_sl=it&x\\_tr\\_tl=pt&x\\_tr\\_hl=pt-BR&x\\_tr\\_pto=sc](https://studiolegaledonne-webnode-it.translate.google.com/translate/l/la-parental-alienation-viene-definitivamente-esclusa-dal-icd-11/?x_tr_sl=it&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=sc)> Acesso em 24 set. 2021

[19] CONANDA. **NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI -Nº 12.318 DE 2010.** 2018. Disponível em: <[www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota\\_0548496\\_Nota\\_Publica\\_sobre\\_a\\_Lei\\_de\\_Alienacao\\_Parental\\_FINAL.pdf](http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf)> Acesso em 24 set. 2021

[20] NUDEM / SP - **NOTA TÉCNICA NUDEM Nº 01/2019. ASSUNTO: ANÁLISE DA LEI FEDERAL 12.318/2010 QUE DISPÕE SOBRE “ALIENAÇÃO PARENTAL”** 2019. Disponível em: <<https://www.google.com/url?q=https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%2520tecnica%2520aliena%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520parental.pdf&sa=D&so>> Acesso em 23 sept. 2021



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Oliveira Kerber, Vereador(a)**, em 22/11/2022, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0468966** e o código CRC **527E40B6**.